



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07812/10

LICITAÇÃO – CONVITE SEGUIDO DE DOCUMENTO
EQUIVALENTE A CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 313 / 2.011

- 1. OBJETO DO PROCESSO:** CONVITE SEGUIDO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS, EQUIVALENTE A CONTRATO
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
 - 2.01. Número do Convite: **04/2007**
 - 2.02. Órgão ou Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB**
 - 2.03. Objetivo: **Aquisição de materiais hidráulicos e de esgotamento, para utilização nas diversas comunidades do município, conforme discriminado às fls. 09.**
 - 2.04. Autorização de Compras: **Fls. 34**
 - 2.05. Contratada: **CAMPINA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**
 - 2.06. Valor: **R\$ 78.875,00**
- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do procedimento em epígrafe e do contrato dele decorrente.
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de março de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Foram encontradas as seguintes irregularidades: ausência de parecer técnico ou jurídico; ausência de pesquisa de preços; ausência de comprovante de publicidade; ausência de dotação orçamentária do município e valor pago na fonte 99 – Reserva de Contingência (fls. 39/41).